



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-58.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600489-58.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SELMA MARIA DA SILVA VEREADOR, SELMA MARIA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Selma Maria da Silva contra sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha (Eleições 2024 - vereadora/Murici).
2. A sentença recorrida apontou duas irregularidades: (i) ausência de comprovação da origem de recursos próprios no valor de R\$ 750,00; e (ii) falta de detalhamento e prova material da prestação de serviços de coordenação de campanha, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 2.500,00.
3. A recorrente alega boa-fé, compatibilidade dos recursos próprios com sua renda e suficiência do contrato e comprovante de pagamento (PIX) para atestar a despesa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação da origem de recursos próprios, diante da inexistência de patrimônio declarado, enseja a desaprovação das contas; e (ii) saber se a mera apresentação de contrato genérico e comprovante de transferência bancária é suficiente para comprovar a regularidade de despesas com pessoal custeadas com verbas do FEFC.

III. Razões de decidir

5. Recursos próprios. Nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a utilização de bens próprios pelo candidato depende da demonstração de que já integravam seu patrimônio. A ausência de comprovação da origem lícita dos valores afeta a regularidade das contas.
6. Despesas com pessoal (FEFC). O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que despesas com pessoal sejam detalhadas com a identificação de locais, horários, atividades e justificativa do preço. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação exige documentação idônea que demonstre a efetiva execução dos serviços, não suprida por contrato genérico e comprovante de pagamento.
7. Preclusão e gravidade. A juntada tardia de documentos, após o parecer conclusivo, não sana a irregularidade, diante da preclusão e da necessidade de observância dos prazos de diligência. As falhas representam percentual significativo dos recursos totais da campanha (42%), afetando a transparência e a confiabilidade das contas, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
8. Consequências. A ausência de comprovação material dos gastos com o FEFC implica a determinação de recolhimento do valor ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional,

devidamente atualizada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação da origem de recursos próprios declarados, quando incompatível com o patrimônio do candidato, enseja a desaprovação das contas. 2. Despesas com pessoal custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha exigem comprovação material da efetiva prestação dos serviços, não suprida por contrato genérico e comprovante de pagamento."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 2º; 35, § 12; e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 060550752/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 20.6.2024; TSE, AgR-REspEl nº 060216092/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Substituto Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso eleitoral interposto por Selma Maria da Silva, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/03/2026

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Selma Maria da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas ao cargo de vereadora no Município de Murici nas Eleições de 2024.

A decisão recorrida fundamentou a desaprovação na ausência de comprovação da origem de recursos próprios no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e na falta de detalhamento e prova material da prestação de serviços de coordenação de campanha pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A recorrente sustenta que agiu com boa-fé, que os recursos próprios são compatíveis com sua renda e que o contrato de prestação de serviços e o comprovante de pagamento via PIX são suficientes para atestar a regularidade da despesa.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso,

ressaltando a natureza pública dos recursos utilizados e a necessidade de comprovação rigorosa da aplicação das verbas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, a análise dos autos revela que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em total harmonia com a legislação eleitoral vigente e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral. A controvérsia central reside na validade dos gastos realizados com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e na demonstração da origem de recursos próprios aplicados pela candidata.

Quanto aos recursos próprios, a candidata utilizou R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) sem que houvesse patrimônio declarado no momento do registro de sua candidatura. Conforme estabelece o art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha quando demonstrado que já integravam seu patrimônio anteriormente. A ausência de comprovação da origem lícita desses valores caracteriza a falha, uma vez que a Justiça Eleitoral deve ter meios de certificar que o aporte não provém de fontes vedadas ou de origem não identificada. Embora a defesa alegue que o valor é baixo, o rigor técnico não admite a omissão de documentos que atestem a disponibilidade financeira da candidata para realizar tal doação.

No que tange à despesa com a contratação de Lailson Costa Xavier, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a irregularidade assume natureza grave e insanável. Referido gasto representa aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) dos recursos totais da campanha e foi custeado integralmente com verbas públicas. A recorrente limitou-se a apresentar um contrato genérico e um comprovante de transferência bancária. Todavia, a norma eleitoral contemporânea, especificamente o art. 35, § 12, da mencionada resolução, exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas com a identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades e da justificativa do preço.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação de despesas com pessoal exige documentação idônea que detalhe a execução dos serviços, sob pena de caracterizar aplicação irregular de recursos públicos. No caso em exame, não foram apresentados relatórios, planilhas de atividades, fotografias ou vídeos que pudessem demonstrar que o contratado efetivamente exerceu as funções de coordenação de campanha no município de Murici. A mera existência de um contrato e de um comprovante de pagamento prova apenas o fluxo financeiro, mas não a materialidade do serviço prestado. O descumprimento de diligência expressa para a juntada de tais provas impede a fiscalização sobre a real destinação do dinheiro público, afetando a transparência e a lisura da prestação de contas.

A recorrente tentou retificar suas contas após o parecer conclusivo, mas tal providência é inviabilizada pela preclusão. Afinal, o TSE tem decidido que não se admite juntar de modo tardio documentos retificadores quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha e se manteve omissa, pois a segurança jurídica e o rito processual das contas impedem que o candidato apresente novas justificativas a qualquer tempo, ignorando os prazos das diligências técnicas (TSE, AgR-AREspEl nº 060550752/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 20.6.2024).

Por outro lado, esta Corte, seguindo precedente do próprio TSE, tem entendido que *"Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente parra o fim de reduzir o valor a ser recolhido"* (TSE, AgR-REspEl nº 060216092/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024).

Contudo, é importante esclarecer que os precedentes mencionados não socorrem a recorrente no sentido de reduzir o valor a ser recolhido, muito menos aprovar suas contas. Pelo contrário, o entendimento consolidado neste Tribunal reforça que falhas na documentação de despesas com militância e locação de veículos, especialmente quando envolvem recursos públicos, levam inevitavelmente à desaprovação. A circunstância de a recorrente ter sanado a falha relativa à locação de veículos não apaga a gravidade da ausência de provas sobre os gastos com pessoal e a origem dos recursos próprios. A comparação entre os casos apenas evidencia que o rigor na fiscalização do dinheiro público é uniforme, independentemente da escala financeira da campanha. Ademais, os documentos juntados pela recorrente nessa fase recursal (IDs 10370760, 10370761, 10370762 e 10370763) em nada modificam o entendimento quanto à não comprovação de despesas com pessoal apontada pela unidade técnica.

De mais a mais, as falhas apontadas representam percentual significativo do total movimentado na campanha e impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministério Público Eleitoral agiu com acerto ao opinar pela desaprovação, destacando que a ausência de documentos essenciais quebra a confiabilidade e a regularidade das contas. A obrigação de ressarcir o erário no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é decorrência direta da falta de comprovação material do gasto com o FEFC, conforme determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, em total consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e acompanhando o entendimento fixado na sentença de primeiro grau, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto por Selma Maria da Silva, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Com a devida vênia ao eminente Relator, Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, ousou divergir de seu judicioso voto, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.
 1. Dos recursos próprios sem comprovação de origem
3. A questão em discussão neste ponto consiste em definir se a ausência de comprovação da origem de R\$ 750,00, declarados como recursos próprios pela candidata que não declarou patrimônio prévio, constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas ou se, diante do valor ínfimo, é possível a aprovação com ressalvas.
4. É certo que a disciplina normativa das prestações de contas exige transparência quanto à origem, movimentação e destinação dos valores empregados em campanha, de modo a permitir à Justiça Eleitoral aferir a licitude dos recursos e a inexistência de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada.
5. Também é correto afirmar que os arts. 32, 61 e correlatos da Resolução TSE nº 23.607/2019 autorizam a Justiça Eleitoral a exigir documentação apta a demonstrar a procedência lícita e a disponibilidade dos recursos próprios utilizados pelo candidato.
6. Nada obstante, a interpretação desses dispositivos não pode desconsiderar a realidade do caso concreto, tampouco converter toda inconsistência formal em causa automática de desaprovação, sob pena de se perder de vista a finalidade da prestação jurisdicional em matéria de contas eleitorais, que não é a punição pela punição, mas a aferição da confiabilidade global das contas apresentadas.
7. Contudo, a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem relativizado a gravidade de falhas semelhantes, reconhecendo que valores reduzidos, quando desacompanhados de indícios de má fé, não comprometem a regularidade e a transparência das contas, autorizando de forma clara a sua aprovação com ressalvas.
8. A jurisprudência desta Corte Regional já enfrentou questões bastante semelhantes, nas quais no qual se discutiam a ausência de comprovação da origem de em recursos próprios. Sobre essa questão, cito os seguintes precedentes:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Junqueiro/AL nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao

Tesouro Nacional da quantia de R\$ 669,00, lançada como recursos próprios sem comprovação de origem, nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação da origem de R\$ 669,00, declarados como recursos próprios pelo candidato que declarou patrimônio zero, constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas ou se, diante do valor ínfimo, é possível a aprovação com ressalvas, mediante recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha eleitoral pode configurar recurso de origem não identificada (RONI), devendo, nesses casos, ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme arts. 32 e 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem relativizado a gravidade de falhas semelhantes, reconhecendo que valores reduzidos, desacompanhados de indícios de má-fé, não comprometem a regularidade das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas, desde que haja o recolhimento ao erário.

5. No caso, a quantia de R\$ 669,00 representa valor ínfimo no contexto eleitoral, inferior ao limite reconhecido como insignificante pela jurisprudência (cerca de R\$ 1.064,10), e não há nos autos qualquer indício de má-fé ou ocultação de fontes vedadas.

6. O precedente do TRE/AL (RE nº 0600361-12.2024.6.02.0050) enfrentou situação análoga e entendeu que falhas dessa natureza não comprometem a confiabilidade das contas quando aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha, quando o valor for reduzido e não houver indício de má-fé, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante o recolhimento ao Tesouro Nacional.

(RECURSO ELEITORAL nº060043517, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, Publicação: DJE - DJE, 22/10/2025)

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES FORMAIS. RECURSO PRÓPRIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E OMISSÃO DE DESPESA ADVOCATÍCIA. VALOR REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Damarcio dos Santos, candidato ao cargo de vereador no Município de Maravilha/AL nas Eleições de 2024, contra a sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha com fundamento nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de comprovação da origem de R\$ 1.000,00 declarados como recursos próprios e da omissão de despesa com honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação de recursos próprios sem comprovação de origem, em valor considerado módico, enseja a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se a omissão de despesa com serviços advocatícios, embora comprovada por contrato e recibo anexados aos autos, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de R\$ 1.000,00 de recursos próprios, sem comprovação da origem, em desconformidade com os arts. 32 e 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade formal, passível de ressalva, diante da ausência de indícios de má-fé, da compatibilidade com a realidade financeira do candidato e do valor ínfimo no contexto eleitoral.

4. Quanto à omissão de despesa com honorários advocatícios, a falha formal foi mitigada pela apresentação de contrato assinado e recibo, comprovando nos autos a efetiva realização do serviço, o que afasta a presunção de ocultação de gasto ou de recurso de origem não identificada.

5. A jurisprudência eleitoral reconhece que falhas formais, quando não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, ensejam aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha, quando o valor for reduzido e não houver indício de má-fé, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. A omissão de despesas advocatícias, devidamente comprovadas por documentos nos autos, configura falha formal que não compromete a regularidade das contas e autoriza a sua aprovação com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600361-12.2024.6.02.0050, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 01/08/2025)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. SUPOSTA INCAPACIDADE FINANCEIRA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave violadora da Lei das Eleições quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. 2. Ausência de falhas que impeçam a verificação da regularidade das contas da recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-AL - Acórdão: 060031315 PÃO DE AÇÚCAR - AL, Relator.: Des . Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: 05/05/2021)

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MONTANTE CONDIZENTE COM O LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALOR DE PEQUENA MONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.

(TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

(TRE-AL - RE: 060031230 PÃO DE AÇÚCAR - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 19/06/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 123, Data 22/06/2021, Página 28/32)

9. Da mesma forma, o TSE e dos Tribunais Regionais tem relativizado a aplicação automática dessa penalidade em casos de valor reduzido, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Hipótese em que o TRE/CE aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016. 3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes. 4. No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.153,72. 5. Desse modo, o acórdão consignou não se tratar de receita de origem não identificada ou de fonte vedada. 6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91). 7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes. 8. A modificação da conclusão do TRE/CE quanto à ausência de gravidade da falha apontada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2020)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. RENDIMENTOS. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO.

CONTAS DESAPROVADAS. 1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprová-las, mormente, quando comprovado que os recursos doados são compatíveis com os rendimentos auferidos pelo candidato. 2. A realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos é indiciária da omissão de receitas/despesas eleitorais e configura irregularidade grave, capaz de macular a lisura e a confiabilidade das contas e impedir a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando, pois, a desaprovação das contas. 3. Incabível, na espécie, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a falha, no valor total de R\$ 1.375,00 corresponde a 22,91% dos recursos arrecadados que, no caso, foram na ordem de R\$ 6.000,00, além de não se tratar de valor diminuto, quantia essa considerada em até R\$ 1.064,10 pelo e. TSE. 4. Contas desaprovadas .

(TRE-MA - PCE: 0601913-14.2022.6.10 .0000 SÃO LUÍS - MA 060191314, Relator.: Jose Goncalo De Sousa Filho, Data de Julgamento: 09/06/2023, Data de Publicação: DJE-105, data 16/06/2023)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO . VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprová-las, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida. 3. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS - REI: 0600711-26.2020 .6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator.: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023)

10. No caso em exame, a quantia de R\$ 750,00 representa um valor manifestamente ínfimo no contexto eleitoral, inferior ao limite que a jurisprudência pátria reconhece como insignificante (cerca de R\$ 1.064,10).
11. Cuida-se de valor manifestamente modesto no contexto de uma campanha de vereança em município do interior, sem qualquer traço de exuberância financeira, sem indicativo de circulação paralela de recursos, sem demonstração de artifício voltado a mascarar a real origem do numerário e sem qualquer apontamento de conexão com fonte vedada.
12. Mais do que isso, a inexistência de patrimônio formalmente declarado no momento do registro de candidatura não conduz, por si só, à conclusão de que o candidato ou candidata não disponha de qualquer capacidade econômica para suportar despesa tão módica.

13. Além disso, não há nos autos qualquer indício de fraude, ocultação de fontes vedadas ou gravidade que macule a contabilidade de forma substancial.
14. Portanto, embora exista a falha documental, o contexto fático recomenda a mitigação dos efeitos da irregularidade, reconhecendo tratar se de uma impropriedade formal.
15. Tal cenário atrai a aplicação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, exigindo se, apenas, o recolhimento ao Tesouro Nacional como medida de ajuste contábil legal.
16. Portanto, afasto a irregularidade atinente aos R\$ 750,00 de recursos próprios.
 2. Das despesas com pessoal custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha
17. A segunda irregularidade, refere-se à contratação de Lailson Costa Xavier para o desempenho de atividades de coordenação de campanha, no valor de R\$ 2.500,00, custeado com recursos públicos do FEFC.
18. A sentença recorrida e o voto do eminente Relator apontaram a ausência de comprovação efetiva da execução dos serviços contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destacando que a candidata não apresentou planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, tampouco registros em vídeo ou foto dos atos de campanha referentes ao coordenador contratado, senhor Lailson Costa Xavier, no valor de R\$ 2.500,00.
19. Em consequência, reputaram a irregularidade como grave e determinaram a devolução dos valores ao erário, sob o argumento de que o contrato apresentado seria meramente genérico.
20. Embora reconheça a suma relevância do rigoroso controle dos gastos custeados com recursos públicos, divirjo da conclusão lançada no voto condutor e na sentença, pelas razões fundamentais que passo a expor.
21. Inicialmente, é imperioso afastar a premissa de que o contrato de prestação de serviços juntado aos autos (ID 10370740) seria genérico. Da detida leitura do referido instrumento, constata se que ele preenche todos os requisitos materiais e formais para atestar a contratação.
22. O documento identifica expressamente as partes, define o objeto específico e as atividades executadas como *prestação de serviços profissionais de Coordenação Geral de Campanha* (consistente na elaboração de estratégias, planejamento e acompanhamento de ações, articulação e mobilização de apoiadores), fixa o local de trabalho no município de Murici/AL e estipula claramente a remuneração no valor de R\$ 2.500,00.
23. Trata se, portanto, de um documento específico e individualizado, que atesta o negócio jurídico firmado.
24. Ademais, depreende-se que o *parágrafo 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019: "As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"*.
25. Verifica-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 12º, exige que as despesas com

pessoal sejam detalhadas com identificação dos contratados, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço. Todavia, o texto normativo não impõe a obrigatoriedade de controle de ponto ou planilha de frequência como meio exclusivo de comprovação da execução dos serviços.

26. Assim, a exigência de documentos não previstos na norma de regência viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e comprometeria a segurança jurídica, ao ampliar indevidamente o rol de obrigações impostas ao candidato.
27. A Justiça Eleitoral deve zelar pela transparência e regularidade das contas, sem desbordar dos limites normativos fixados.
28. Assim, como decidido por esta Corte nos Recursos Eleitorais nº 0600456-33.2024.6.02.0053, 0600494-80.2024.6.02.0009 e 0600458-03.2024.6.02.0053, referentes a situações idênticas de ausência de controle formal de frequência em campanhas municipais de pequeno porte, a documentação contratual acompanhada de comprovantes e elementos indiciários de execução do serviço, são suficientes para comprovar a aplicação regular dos recursos públicos.
29. No respectivo Recurso Eleitoral nº 0600456-33.2024.6.02.0053, inclusive, firmou-se a seguinte *Tese de julgamento*: "*A ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação das contas eleitorais, desde que outros elementos documentais demonstrem a efetiva prestação do serviço*".
30. Posto isso, para manter a coerência institucional e em estrito respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, não vislumbro fundamentos válidos para invalidar a despesa com pessoal ou para exigir o recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.500,00.

DISPOSITIVO

31. Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, VOTO no sentido de CONHECER do recurso eleitoral e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e APROVAR AS CONTAS de campanha de SELMA MARIA DA SILVA, relativas às Eleições 2024, afastando-se a irregularidade concernente à utilização de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de recursos próprios; e a irregularidade referente à despesa com serviços de coordenação de campanha custeada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e, por conseguinte, afastando-se, também, a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
32. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator